



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO



NOTA TÉCNICA

Nota Técnica que expede o Conselho Nacional do Ministério Público, no exercício das competências previstas no artigo 130-A, § 2º, II, da Constituição e no artigo 19, VI, do seu Regimento Interno.

A Constituição Federal de 1988 estabelece no artigo 129, inciso VII, a competência do Ministério Público para exercer o controle externo da atividade policial, e nos incisos VIII e IX a competência para promover, privativamente, a ação penal pública e, de forma concorrente, a investigação criminal para possibilitar a instauração de tal ação pública.

A Proposta de Emenda à Constituição n.º 37/2006 propõe a reforma do Capítulo III (Da Segurança Pública) do Título V da Constituição Federal de 1988, criando entre outros pontos, um Conselho para o controle externo da atividade policial (art. 144-K) e a forma privativa de investigação criminal pela polícia (art. 144-A, § 7º), retirando as já referidas competências do Ministério Público.

Tal Proposta de Emenda à Constituição, no entender deste Conselho, deve ser rejeitado nos aspectos acima mencionados pelos argumentos que passa a expor.

1. Cabendo à Polícia, dentro de suas atribuições, o uso da força física real ou por ameaça, a fim de restabelecer e manter a ordem pública

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO



quando violada, pode-se considerar, no mínimo, temerário dar-lhe o elevado grau de autonomia pretendida, pois a independência absoluta da Polícia na apuração de crimes equivaleria à negação do princípio segundo o qual o Ministério Público é o titular da ação penal.

2. Acerca da necessidade de manutenção do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, veja-se que tal controle tem por fundamento a defesa da ordem jurídica e, principalmente, do regime democrático, no qual é de imensa importância a participação de uma instituição capaz de conter eventuais excessos. A ausência desta atuação ministerial seria um grande retrocesso e um largo passo ao retorno do Estado autoritário, contrariando o regime democrático adotado como opção política pelo legislador constituinte. Daí a função do Ministério Público, no controle da atividade policial, fazendo com que esta atue sempre pautada nos princípios constitucionais e legais.

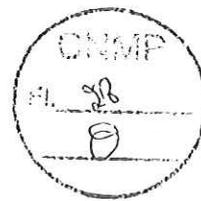
Em verdade, a Constituição Federal apenas estendeu à Polícia o sistema geral dos freios e contrapesos, ao impor-lhe o acompanhamento externo de sua atividade-fim, o que não se confunde de modo algum com ingerência determinante de subordinação da Polícia ao *Parquet*.

3. Já em relação aos poderes investigativos criminais, que, conforme quer a proposta de emenda à constituição, passariam a ser privativos da polícia, deve-se considerar que a tendência mundial, em vários países desenvolvidos, é no sentido de fortalecer o Ministério Público, permitindo de maneira ampla a investigação criminal pelo mesmo. Em muitos casos, a investigação do Ministério Público completa, aperfeiçoa ou até substitui a intervenção policial.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A polícia judiciária, portanto, deve ser um imprescindível órgão técnico, a serviço da administração da justiça, e não o titular absoluto do poder de investigar.

Brasília, 05 de março de 2007.



Antonio Fernando Barros e Silva de Souza
Presidente do CNMP